



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.012188/2005-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.396 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente LEANDRO GERVASIO SUSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PROVA. FALTA DE NOTA FISCAL DE PESSOA JURÍDICA

A legislação tributária prevê que a prova das despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual seja feita por meio de documentação hábil e idônea. De acordo com Solução de Consulta Interna nº 20/2013, a comprovação da despesa médica ali prevista, quando o serviço ou fornecimento de produto for, respectivamente, prestado ou fornecido por pessoa jurídica, deve ser realizada mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, ou, ainda, na falta de documentação, pode-se considerar também o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, no entanto, em relação às informações relativas àquela pessoa jurídica, a qual recebeu o pagamento, deve-se, em especial, constar na referida documentação a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 90,00. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, que deu provimento parcial em maior extensão, e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyaama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 50/57) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte acima identificado, fls. 5/11, em decorrência de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, que exige R\$ 589,88 de imposto de renda - suplementar, R\$ 442,41 de multa de ofício (75%) e R\$ 360,59 de juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.392,88.

2. O Auto de Infração decorre de revisão da Declaração de Ajuste Anual, na qual foi constatada a dedução de R\$ 31.967,28 de despesas médicas, sendo que o Contribuinte foi intimado, mas comprovou apenas R\$ 29.822,28, bem como foi constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 5.308,81, conforme DIRF e informe de rendimentos da fonte pagadora, conforme descrito no Auto de Infração, fls. 8.

3. O Auto de Infração está fundamentado nos dispositivos indicados às fls. 7 dos autos.

4. Devidamente cientificado do lançamento, por via postal, fls. 23-verso, em 7 de outubro de 2005, o Contribuinte ingressou com a impugnação tempestiva em 3 de novembro de 2005, fls. 1/4, alegando, em síntese, que:

a) o abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143), no valor de R\$ 5.308,81, tem a mesma natureza do pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada e da conversão em dinheiro das férias não gozadas;

b) observando a orientação jurisprudencial, sedimentada no Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme Súmulas nº 125 e 136, de que tal pagamento é isento de imposto de renda, inclusive com o entendimento de que é dispensada a exigência de comprovação da necessidade de serviço, o Impugnante retificou sua declaração para excluir tais verbas, devendo o Auto de Infração ser anulado nesse ponto;

c) os recibos de despesas médicas apresentados são documentos hábeis para a comprovação de despesas dedutíveis, pelo que o Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração, sob pena de afronta às normas e aos princípios de direito vigentes;

d) com relação aos recibos de despesas médicas, desde que atendidos os requisitos de indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de que recebeu os pagamentos, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios e embasar sua dedutibilidade, conforme determina o Regulamento do Imposto de Renda — RIR;

e) para que se desqualifique tais recibos é preciso comprovar que contenham algum vício, eis que é corolário do direito que a boa-fé se presume, enquanto a má-fé precisa ser provada;

f) uma vez apresentado recibo, sendo o profissional qualificado e estando em atividade na época da emissão do documento, inverte-se o ônus da prova, cabendo à fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que o documento é falso para que se possa glosar o documento apresentado;

g) mesmo na falta de recibo, o próprio RIR prevê que a comprovação pode se dar por indicação do cheque pelo qual foi efetuado o pagamento, ou seja, o que importa é que os

valores tenham sido efetivamente gastos com saúde do Contribuinte e de seus dependentes;

h) absurda a revisão sob a argumentação de que os recibos deveriam ser acompanhados de nota fiscal, pois tal exigência se ressentia de qualquer previsão legal, além de inverter o ônus da prova;

i) diante do exposto, requer seja decretada a nulidade da autuação, por absoluta falta de previsão legal para tanto, uma vez que foram apresentados recibos hábeis e idôneos para a comprovação de dedutibilidade.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com os termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. HIPÓTESES LEGAIS.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, constatada, se for o caso, a partir da lavratura do auto de infração, quando se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte.

DEDUÇÕES. PROVAS. OBRIGAÇÃO DE GUARDAR.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, sendo obrigação do contribuinte manter em boa guarda todos os documentos de deduções e outros valores pagos, a fim de exibí-los às autoridades lançadora e julgadora quando necessário.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PROVA.

A legislação tributária prevê que a prova das despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual seja feita por meio de documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES DECLARADOS EM DIRF. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

Os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, mas omitidos pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, são suficientes para autorizar a constituição de lançamento por omissão de rendimentos, incumbindo ao contribuinte demonstrar a sua inocorrência ou inexatidão.

PROVAS DOCUMENTAIS. IMPUGNAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA. PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a sua impugnação, inexistindo fase instrutória específica, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

Lançamento Procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte refutando os em parte os termos da decisão de piso às fls. 39/45 juntando documentos de fls. 47/49 (recibos).

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O contribuinte questiona apenas no recurso voluntário a não recepção dos recibos de despesas médicas da Empresa Espectra e do Laboratório de Análises Clínicas Dr Massao Sugisawa, indicados pela fiscalização indicados às fls. 47/49 por falta de apresentação de nota fiscal de acordo com fundamentos às fls. 9 do lançamento assim indicado, sem grifos no original:

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUINTE DECLAROU EM SUA DIRPF R\$ 31.967,28 DE DESPESAS MÉDICAS. INTIMADO, COMPROVOU R\$ 29.822,28. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, FORAM GLOSADOS: RECIBOS DE ISABEL CRISTINA - PEDAGOGA - POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL - R\$ 1.115,00; RECIBOS DA EMPRESA ESPECTRA - R\$ 90,00 – POR FALTA DE NOTA FISCAL; RECIBOS DO LABORATÓRIO E ANÁLISES CLÍNICAS DR. MASSAO SUGISAWA - R\$ 940,00 - POR FALTA DE NOTA FISCAL. AJUSTAMOS. ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA A E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 43 A 48 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.

06 – O contribuinte não questiona os demais pontos da decisão de piso, principalmente a questão da omissão de rendimentos e portanto considera-se como ponto incontroverso nos autos. Além disso traz questionamentos quanto aos juros e multa aplicada.

07 – O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

08 - Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pelo Contribuinte e servem para rebater a decisão de primeira instância a teor do art. 16§ 4º “c” do referido Decreto, uma vez que existe informação nos autos de sua apresentação no momento da fiscalização.

09 – Em vista que a única divergência informada é a necessidade da apresentação de Nota Fiscal quando os serviços médicos forem prestados por pessoa jurídica, deve-se atentar à Solução de Consulta Interna COSIT nº 20 de 13 de agosto de 2013 que traz o seguinte

entendimento a respeito no qual esse Relator adota como razões de decidir, sem grifos e negrito no original, *verbis*:

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 20, DE 13 DE AGOSTO DE 2013
Origem COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E
JUDICIAL (COCAJ)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do IRPF, de que trata o art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a comprovação da despesa médica ali prevista, quando o serviço ou fornecimento de produto for, respectivamente, prestado ou fornecido por pessoa jurídica, deve ser realizada mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, ou, ainda, na falta de documentação, pode-se considerar também o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. No entanto, em relação às informações relativas àquela pessoa jurídica, a qual recebeu o pagamento, deve-se, em especial, constar na referida documentação a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, art. 1º; e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º. (E-processo nº 19535.720024/2013-00)

(...) omissis

7. De início, vale destacar os seguintes parâmetros legislativos que envolvem a matéria:

7.1. Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

7.2. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

8. Tomando-se em conta a indagação da Consultante, a presente análise tratará especificamente de situação envolvendo a comprovação da despesa médica, na hipótese de a prestação de serviço e fornecimento de produto, se for o caso, serem efetuados por pessoa jurídica, no âmbito da legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

8.1. Conforme a legislação citada, tem-se o seguinte:

8.1.1. diante do disposto na mencionada Lei nº 8.846, de 1994, a emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. Assim, depreende-se que não haveria hierarquia de ordem ou qualquer preferência, para fins de comprovação, no tocante à emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, ainda que a venda, prestação ou operação fossem realizadas por pessoa jurídica.

8.1.2. posteriormente, com a edição do contido no citado § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, os pagamentos de despesas médicas previstas nesse mandamento legal, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, deveriam ser especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

8.1.3. desse modo, entende-se que os termos do citado dispositivo constante da Lei nº 9.250, de 1995, veio a complementar e, principalmente, detalhar o que já fora determinado pelo contido na Lei nº 8.846, de 1994. Assim, em leitura conjunta, os

pagamentos em referência deveriam ser especificados e comprovados, via nota fiscal, recibo ou documento equivalente, ou, ainda, na falta de documentação, poderia também ser considerado o cheque nominativo referente a tais pagamentos, com as mencionadas indicações trazidas pelo § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

8.2. Diante do contido no citado art. 1º da Lei nº 8.846, de 1994, e dos instrumentos tributários aqui trazidos, tem-se como entendimento de que a comprovação da despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, quando o serviço ou fornecimento de produto for, respectivamente, prestado ou fornecido por pessoa jurídica, deve ser realizada mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, ou, ainda, na falta de documentação, pode-se considerar também o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. No entanto, em relação às informações relativas à pessoa jurídica, a qual recebeu o pagamento, deve-se, em especial, constar na referida documentação a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Conclusão

9. Considerando-se todo o exposto, soluciona-se a Consulta Interna nº 5, de 1º de março de 2013, respondendo à Consulente que:

9.1 para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do IRPF, de que trata o art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a comprovação da despesa médica ali prevista, quando o serviço ou fornecimento de produto for, respectivamente, prestado ou fornecido por pessoa jurídica, deve ser realizada mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, ou, ainda, na falta de documentação, pode-se considerar também o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. No entanto, em relação às informações relativas àquela pessoa jurídica, a qual recebeu o pagamento, deve-se, em especial, constar na referida documentação a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

10 – No caso, os documentos de fls. 49 no total de R\$ 90,00 da empresa Spectro S/C Ltda em nome do contribuinte e de sua dependente declarada em DIRPF (Milena Yamada Suski) são possíveis de serem considerados na dedução do IRPF e portanto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a glosa sobre tais documentos uma vez que atendem os termos da SCI 20/2013 acima identificada.

11 – Contudo, em relação aos documentos de fls. 47 e 48 do Laboratório de Análises Clínicas Dr. Massao Sugisawa não podem ser considerados uma vez que não constam o CNPJ da referida empresa mas apenas o CPF do profissional, o mesmo indicado na DIRPF do contribuinte às fls. 22 e portanto, mantenho a glosa indicada no referido lançamento.

12 – Quanto ao questionamento na aplicação da multa de ofício afasto tais argumentos pois a multa de 75% é derivada de Lei e sua relevação não contem previsão legal. A respeito do assunto adoto como razões de decidir o quanto exposto no voto do I. Conselheiro Thiago Duca Amoni no Ac. 2002-001.117 j. 22/05/2019, *verbis*:

Multa de ofício incidência e juros

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerasse homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social o lucro líquido, no anoDF calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Logo, como o contribuinte não cumpriu o dever de lançar corretamente o tributo devido, é correta a aplicação da multa de ofício.

Conclusão

12 - Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar a glosa do valor de R\$ 90,00 das despesas médicas da empresa Espectro S/C Ltda. na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso